

TERMO DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS RELEVANTES OBRAS/SERVIÇOS DE ENGENHARIA

NUP N. 65299.001714/2026-20

OBJETO: REPARO DO DISJUNTOR DE MÉDIA TENSÃO DA CABINE DE MEDIÇÃO DO QUARTEL-GENERAL INTEGRADO (QGI), EM BELÉM-PA.

OBSERVAÇÃO 1: Este termo contém e antecipa as **orientações jurídicas mais comuns** emitidas nas análises de licitações de obras e serviços de engenharia. Acaba sendo também um roteiro com os **requisitos da instrução processual**, sem prejuízo da Lista de Verificação e do Instrumento de Padronização dos Procedimentos de Contratação da AGU.

OBSERVAÇÃO 2: Todos os tópicos devem ser analisados, preenchidos e assinados por **profissional habilitado**, de acordo com as competências atribuídas pela Lei n. 5.194, de 1966, e as Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agricultura – CONFEA, Lei n. 12.378, de 2010, e as Resoluções do Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, ou pela Lei n. 13.639, de 2018, e as Resoluções do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

OBSERVAÇÃO 3: Alguns tópicos necessitam, além da marcação do espaço entre parênteses, da apresentação da **justificativa técnica detalhada contendo as razões que motivam a opção adotada para o caso concreto**, não podendo, portanto, ser genérica nem abstrata.

OBSERVAÇÃO 4: A **ausência** deste termo ou de justificativas **pode acarretar a devolução dos autos sem análise conclusiva** ou ressalva no Parecer jurídico, cujo atendimento será imprescindível para o prosseguimento do feito.

OBSERVAÇÃO 5: Para o correto preenchimento, é indispensável a **leitura das Notas Explicativas** deste documento, cujo conteúdo consta após as justificativas, mas também pode ser acessado por meio do link inserido ao final de cada tópico.

OBSERVAÇÃO 6: Devem ser juntadas ao processo as “Declarações e Justificativas”; não é necessário juntar aos autos a parte do arquivo correspondente às “Notas Explicativas”.

SUMÁRIO

TERMO DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS RELEVANTES	1
OBRAS/SERVIÇOS DE ENGENHARIA	1
SUMÁRIO	2
DECLARAÇÕES E JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS	3
1. ENQUADRAMENTO DO OBJETO	3
1.1. Classificação como obra ou serviço de engenharia.....	3
1.2. Classificação como serviço comum ou especial	4
2. REGIMES DE EXECUÇÃO	4
3. ELABORAÇÃO DE PROJETOS / DOCUMENTOS TÉCNICOS POR PROFISSIONAL HABILITADO E COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA.....	6
4. DEFINIÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS DE REFERÊNCIA	6
5. ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS DE CUSTOS UNITÁRIOS	7
6. ELABORAÇÃO DAS COMPOSIÇÕES DE CUSTOS UNITÁRIOS	8
7. CUSTOS DIRETOS	9
8. ELABORAÇÃO DAS CURVAS ABC DOS SERVIÇOS E INSUMOS	10
9. ADOÇÃO DO REGIME DE DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA	10
10. DETALHAMENTO DA COMPOSIÇÃO DO PERCENTUAL DE BDI	11
11. BDI REDUZIDO SOBRE OS CUSTOS DOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS	12
12. ELABORAÇÃO DE CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO	12
13. PROJETO EXECUTIVO	13
14. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.....	13
15. VISTORIA.....	15
16. SUBCONTRATAÇÃO	16
17. DEFINIÇÃO DO PERCENTUAL DE CAPITAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO.....	16
18. PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS	17
19. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS.....	17
20. GARANTIA DA EXECUÇÃO.....	18
21. DA SUSTENTABILIDADE	18

DECLARAÇÕES E JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS

1. ENQUADRAMENTO DO OBJETO

1.1. Classificação como obra ou serviço de engenharia

O objeto da presente licitação constitui () OBRA / (X) SERVIÇO DE ENGENHARIA, sob a seguinte justificativa:

- a) Conforme art. 6º, inciso XII da Lei nº 14.133/2021, obra é “toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel”.
- b) De acordo com o art. 6º, inciso XXI da Lei nº 14.133/2021, serviço de engenharia é toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra (art. 6º, inciso XII) são privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados.
- c) Segundo o Manual de Obras e Serviços de Engenharia da AGU, pode-se dizer que obra é toda e qualquer criação material nova ou incorporação de coisa nova à estrutura já existente.
- d) A Orientação Técnica IBR nº 002/2009 (item 4.) do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (IBRAOP) define serviço de engenharia como atividade que necessite da participação e acompanhamento de profissional habilitado, tais como: consertar, instalar, montar, conservar, reparar, adaptar, manter, ou ainda, demolir.
- e) A partir de uma compreensão mais ampla, os serviços a serem executados não podem ser considerados “obra de engenharia”, mas “serviços de engenharia”. Os imóveis onde os serviços serão prestados possuem características físicas (layout) que não serão alteradas, portanto, não haverá inovação no espaço físico ou alteração significativa dos aspectos originais do imóvel. Os serviços apenas contribuirão com as instalações, e a utilidade atual dos imóveis fruirá normalmente.

1.2. Classificação como serviço comum ou especial

O serviço de engenharia objeto da presente licitação é () COMUM / () ESPECIAL, sob a seguinte justificativa:

- a) De acordo com o art. 6º, inciso XXI, alínea “a” da Lei nº 14.133/2021, serviço comum de engenharia é “todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens”.
- b) Conforme art. 6º, inciso XXI, alínea “b” da Lei nº 14.133/2021, serviço especial de engenharia é aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição de serviço comum de engenharia.
- c) Segundo o art. 3º, II, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, bens e serviços comuns são bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado. O art. 3º, VIII, desse Decreto, define serviço comum de engenharia como atividade ou conjunto de atividades que necessitam da participação e do acompanhamento de profissional engenheiro habilitado, nos termos do disposto na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pela administração pública, mediante especificações usuais de mercado.
- d) Segundo Marçal Justen Filho, “bem ou serviço comum é aquele que se apresenta sobre identidade e características padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio”.
- e) Neste certame, o objeto é enquadrado como serviço comum de engenharia comum, pois os itens de serviço do serviço a serem prestados são objetivamente definidos e padronizáveis, de acordo com o mercado e, secundariamente, não possuem elevada complexidade técnica e necessitam de mão de obra habilitada.

2. REGIMES DE EXECUÇÃO

Para a execução indireta do objeto, será adotado o seguinte regime, de acordo com a justificativa abaixo:

() empreitada por preço unitário

() empreitada por preço global

() empreitada integral

() contratação por tarefa

() contratação integrada

() contratação semi-integrada

() fornecimento e prestação de serviço associado

- a) O contrato será executado no Regime de Empreitada por Preço Global, quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total (art. 6º, inciso XXVIII da Lei nº 14.133/2021).
- b) Tal regime é o mais adequado visto que o objeto permite a definição precisa das quantidades e especificações técnicas no projeto básico. Assim, o pagamento será realizado por etapas de execução (marcos financeiros) conforme o cronograma físico-financeiro, vinculando-se à entrega de parcelas prontas da obra ou serviço, e não à medição de itens isolados.

Uma vez adotado o regime de **empreitada por preço global / empreitada integral**, o Projeto Básico () DEFINIU as subestimativas e superestimativas técnicas relevantes dos serviços relativos à presente contratação, segundo as diretrizes do Acórdão n. 1.977/2013-Plenário TCU, adotando os seguintes parâmetros descritos no documento abaixo identificado:

A adoção do regime de empreitada por preço global fundamenta-se na alta fidedignidade do Projeto Básico, cujos quantitativos foram apurados com precisão compatível com a execução integral do objeto. Em observância ao Acórdão nº 1.977/2013-Plenário do TCU, a Administração estabeleceu uma "matriz de riscos" ou parâmetros de tolerância para eventuais variações, garantindo que o preço ajustado reflita o valor justo de mercado para a entrega do objeto completo. Este regime assegura maior previsibilidade orçamentária e transfere ao contratado a responsabilidade pela gestão eficiente das quantidades, premiando a produtividade e focando a fiscalização na qualidade e na entrega das etapas (marcos), em detrimento da mera conferência de itens unitários.

Uma vez adotado o regime de **empreitada por preço global / empreitada integral**, o Projeto Básico () NÃO DEFINIU as subestimativas e superestimativas técnicas relevantes dos serviços relativos à presente contratação, sob a seguinte justificativa:

Nada a declarar.

3. ELABORAÇÃO DE PROJETOS / DOCUMENTOS TÉCNICOS POR PROFISSIONAL HABILITADO E COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

No presente feito, o () Termo de Referência, () Projeto Básico / documentos técnicos foram elaborados por profissional habilitado de () engenharia ou () técnico industrial, com a emissão da () ART ou () TRT.

No presente feito, embora o Projeto Básico / documentos técnicos tenham sido elaborados por profissional habilitado de engenharia, arquitetura ou técnico industrial, () **NÃO** houve a emissão da ART ou TRT, com base na seguinte **justificativa**:

Nada a declarar

No presente feito, o Projeto Básico / documentos técnicos () **NÃO** foram elaborados por profissional habilitado de engenharia, arquitetura ou técnico industrial, com base na seguinte **justificativa**:

Nada a declarar

4. DEFINIÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS DE REFERÊNCIA

Na presente licitação:

() FOI observada a ordem prioritária dos parâmetros do art. 23, § 2º, da Lei n. 14.133, de 2021;

() FORAM adotados custos unitários menores ou iguais aos custos unitários de referência do SINAPI, para todos os itens relacionados à construção civil;

() FORAM adotados custos unitários superiores aos custos unitários de referência do SINAPI para determinados itens do orçamento, conforme justificativa do relatório técnico elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos.

No orçamento da presente obra ou serviço, para os itens não contemplados no SINAPI, () FORAM adotados custos obtidos das seguintes fontes admitidas no art. 23, § 2º, da Lei n. 14.133, de 2021, observada a ordem de prioridades nele estabelecida:

() utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso (*citar as fontes e justificar a pertinência técnica da opção*):

() contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondentes, sob a seguinte justificativa (*citar as fontes, justificar metodologia e juntar a pesquisa aos autos*):

() pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma do regulamento (*apresentar justificativa e documentar a pesquisa nos autos*)

A estimativa de custos do presente processo não foi baseada exclusivamente em sistemas referenciais oficiais, como o SINAPI, em razão da ausência de correspondência adequada com as especificidades do objeto.

Diante disso, considerando a inviabilidade de aplicação dos métodos previstos nos arts. 3º, 4º e 5º do Decreto nº 7.983/2013, adotou-se pesquisa de mercado junto a fornecedores locais, de modo a refletir os preços efetivamente praticados na região.

Tal procedimento encontra respaldo no art. 6º do Decreto nº 7.983/2013, assegurando a adequada estimativa dos custos e a compatibilidade com os valores de mercado.

5. ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS DE CUSTOS UNITÁRIOS

No orçamento da presente obra ou serviço:

() foi/foram juntadas a(s) () planilha(s) sintética(s) e a(s) () planilha(s) analítica(s)

(X) NÃO foi/foram juntadas a(s) (X) planilha(s) sintética(s) e a(s) (X) planilha(s) analítica(s).

A não apresentação de planilhas sintéticas e analíticas decorre do fato de que a estimativa de custos foi fundamentada em pesquisa de mercado junto a fornecedores locais, adotada em razão das especificidades do objeto.

Nessa condição, conforme o art. 6º do Decreto nº 7.983/2013, a formação do valor estimado não se baseia em composições unitárias detalhadas de sistemas referenciais, mas em valores praticados no mercado, devidamente consolidados em orçamento global.

O documento de responsabilidade técnica relativo às planilhas orçamentárias:

(X) consta nos autos.

() NÃO consta nos autos.

Na presente licitação:

() foi/foram utilizada(s) a(s) tabela(s) de referência mais atualizada(s).

(X) NÃO foi/foram utilizada(s) a(s) tabela(s) de referência mais atualizada(s).

Não foram utilizadas tabelas de referência em razão da inexistência de correspondência adequada com as especificidades do objeto.

Dessa forma, optou-se pela pesquisa de mercado junto a fornecedores locais, nos termos do art. 6º do Decreto nº 7.983/2013, assegurando maior aderência aos preços praticados na região.

6. ELABORAÇÃO DAS COMPOSIÇÕES DE CUSTOS UNITÁRIOS

No orçamento de referência da presente licitação:

() foram adotadas **apenas** composições de custos unitários oriundas do **SINAPI**, **sem** adaptações;

() foram adotadas composições “**adaptadas**” do **SINAPI**, nos termos do art. 8º do Decreto n. 7.983, de 2013, as quais foram devidamente juntadas aos autos para o conhecimento dos licitantes;

() foram adotadas composições “**próprias**”, extraídas de fontes **extra-SINAPI**, nos termos do art. 23, § 2º, da Lei n. 14.133, de 2021, as quais foram devidamente juntadas aos autos para o conhecimento dos licitantes.

Não foram adotadas composições de custos unitários, sejam oriundas do SINAPI, adaptadas ou próprias, em razão da natureza do objeto, que não permite adequada decomposição em insumos padronizados.

Os serviços apresentam características específicas, com forte dependência de condições operacionais, mão de obra especializada e particularidades, o que compromete a fidedignidade de composições unitárias tradicionais.

Dessa forma, a estimativa foi fundamentada em pesquisa de mercado junto a fornecedores locais, nos termos do art. 6º do Decreto nº 7.983/2013, garantindo maior aderência aos preços efetivamente praticados e à realidade da execução.

7. CUSTOS DIRETOS

No orçamento de referência da presente licitação, os custos diretos () compreendem **apenas** os componentes de preço que podem ser devidamente identificados, quantificados e mensurados na planilha orçamentária.

Especificamente em relação ao custo direto de **administração local**:

() observa os parâmetros do Acórdão n. 2.622/2013 - Plenário do TCU;

() adota o parâmetro do () 1º quartil ou () médio ou () 3º quartil, de acordo com as justificativas técnicas abaixo apresentadas **para os casos em que não foi adotado o médio**:

Não foram adotados os parâmetros do Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário do TCU para o custo direto de administração local, em razão da natureza do objeto, que não se caracteriza como obra ou serviço de engenharia com estrutura típica de canteiro e equipe permanente.

No presente caso, os custos foram estimados com base em pesquisa de mercado junto a fornecedores locais, contemplando valores globais que já incorporam os encargos operacionais, inclusive aqueles relacionados à administração, de forma indireta.

Tal abordagem encontra respaldo no art. 6º do Decreto nº 7.983/2013, sendo adequada quando não há decomposição detalhada dos custos em planilhas unitárias, garantindo a compatibilidade com os preços praticados no mercado e a realidade da execução.

() adota percentual superior ao 3º quartil, em razão das peculiaridades do objeto licitado, de acordo com as justificativas técnicas abaixo apresentadas:

Nada a declarar.

Em relação ao cronograma físico-financeiro:

() PREVÊ pagamentos proporcionais para os custos diretos, em especial quanto ao de administração local, para cada período de execução contratual, refletindo adequadamente a evolução da execução da obra, ao invés de reproduzir percentuais fixos.

() NÃO FORAM PREVISTOS pagamentos proporcionais para os custos diretos, incluindo os de administração local, para cada período de execução contratual, sob a seguinte justificativa:

Não foram previstos pagamentos proporcionais por período de execução contratual em razão da curta duração do objeto, estimada em aproximadamente 30 (trinta) dias, o que inviabiliza a adequada segmentação do cronograma físico-financeiro.

Nessa condição, a execução caracteriza-se como de baixa complexidade e curta duração, sendo tecnicamente mais adequada a realização de medição única ao final dos serviços, após a verificação do cumprimento integral do objeto.

A adoção desse procedimento observa os princípios da eficiência, economicidade e planejamento, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, evitando fracionamentos desnecessários de medição, sem prejuízo ao controle da execução contratual.

8. ELABORAÇÃO DAS CURVAS ABC DOS SERVIÇOS E INSUMOS

Na presente licitação:

() foi/foram juntada(s) a(s) Curva(s) ABC relativas aos () INSUMOS e () SERVIÇOS.

(X) NÃO foi/foram juntada(s) a(s) Curva(s) ABC relativas aos () INSUMOS e aos () SERVIÇOS, sob seguinte **justificativa**:

Não foram elaboradas Curvas ABC de insumos ou serviços, em razão da ausência de orçamento detalhado baseado em composições de custos unitários.

A estimativa de custos do presente processo foi fundamentada em pesquisa de mercado junto a fornecedores locais, nos termos do art. 6º do Decreto nº 7.983/2013, adotada diante das especificidades do objeto.

Nessa condição, não há decomposição suficiente dos itens em insumos e serviços que permita a classificação e hierarquização típica exigida para a elaboração da Curva ABC, sem prejuízo da adequada estimativa de custos e da vantajosidade da contratação.

9. ADOÇÃO DO REGIME DE DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA

Na presente licitação, serão adotados os custos de referência () DESONERADOS ou () NÃO DESONERADOS, por se tratar da opção mais vantajosa para a Administração, conforme simulação juntada aos autos:

Não foi adotado o regime de desoneração tributária (desonerado ou não desonerado), tendo em vista que a estimativa de custos não foi elaborada com base em composições de custos unitários detalhadas.

O orçamento foi fundamentado em pesquisa de mercado junto a fornecedores locais, nos termos do art. 6º do Decreto nº 7.983/2013, cujos valores já refletem os encargos tributários

praticados pelos fornecedores, não sendo possível segregar ou simular regimes distintos de desoneração.

Dessa forma, a definição entre custos desonerados ou não desonerados não se aplica ao presente caso, sem prejuízo da adequada estimativa do valor da contratação.

10. DETALHAMENTO DA COMPOSIÇÃO DO PERCENTUAL DE BDI

Na presente licitação, o detalhamento do BDI: () observa os parâmetros do Acórdão n. 2.622, de 2013 - Plenário do Tribunal de Contas da União.

Foram adotados os seguintes parâmetros de percentuais para cada item do BDI contemplado no Acórdão n. 2.622/2013 - Plenário do TCU, de acordo com as **justificativas** técnicas abaixo apresentadas **para os casos em que não foi adotado o médio**:

Administração central: () 1º quartil ou (X) quartil médio ou () 3º quartil:

4,00%

Seguro e garantia: () 1º quartil ou (X) quartil médio ou () 3º quartil:

0,80%

Risco: () 1º quartil ou (X) quartil médio ou () 3º quartil:

1,27%

Despesa financeira: () 1º quartil ou (X) quartil médio ou () 3º quartil:

1,23%

Lucro: () 1º quartil ou (X) quartil médio ou () 3º quartil:

7,40%

O detalhamento do BDI observa os parâmetros estabelecidos no Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário do Tribunal de Contas da União, com adoção dos valores correspondentes ao quartil médio para os componentes de administração central, seguro e garantia, risco, despesas financeiras e lucro.

A utilização do quartil médio se justifica por representar valores de referência consolidados e amplamente aceitos pela Administração Pública, assegurando equilíbrio entre custos e competitividade, bem como a compatibilidade com as condições usuais de mercado.

Tal procedimento atende às boas práticas de formação de preços em contratações públicas, garantindo a adequada composição do BDI e a vantajosidade da contratação.

11. BDI REDUZIDO SOBRE OS CUSTOS DOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS

Na presente licitação, () SERÁ ou (X) NÃO SERÁ adotado o BDI reduzido sobre os custos dos materiais e equipamentos, de acordo com a seguinte **justificativa**:

Nada a declarar.

() foram observados os parâmetros do Acórdão n. 2.622/2013 - Plenário do TCU;

() foi adotado o parâmetro do () 1º quartil ou () médio ou () 3º quartil, de acordo com as justificativas técnicas abaixo apresentadas para os casos em que não foi adotado o médio:

Nada a declarar.

() foi adotado percentual superior ao 3º quartil, em razão das peculiaridades do objeto licitado, de acordo com as justificativas técnicas abaixo apresentadas:

Nada a declarar.

12. ELABORAÇÃO DE CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO

O cronograma físico-financeiro:

(X) FOI juntado aos autos

() NÃO foi juntado aos autos.

Na hipótese de ter sido adotado o regime de empreitada por preço global, o cronograma físico-financeiro:

() DEFINE com clareza as etapas de serviços que guiarão a aceitabilidade dos preços propostos pelos licitantes.

() NÃO define com clareza as etapas de serviços que guiarão a aceitabilidade dos preços propostos pelos licitantes.

13. PROJETO EXECUTIVO

() FORAM elaborados os projetos executivos relativos ao objeto, juntados aos autos e divulgados com o edital da licitação;

(X) NÃO FORAM elaborados os projetos executivos, sendo tal atribuição expressamente repassada à contratada, com os custos contemplados na planilha orçamentária elaborada. Nessa hipótese, (X) ATESTO que o projeto básico/termo de referência e os demais documentos técnicos da licitação possuem nível de detalhamento adequado e suficiente para permitir a elaboração dos projetos executivos pela contratada.

14. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Registro da empresa no conselho profissional

Na presente licitação, será exigido o registro da empresa licitante junto ao (X) CREA e/ou ao () TRT, com base na seguinte justificativa técnica:

Considerando a natureza dos serviços objeto da presente licitação, os quais envolvem atividades de caráter técnico, torna-se imprescindível que a empresa licitante esteja devidamente registrada no respectivo Conselho de Fiscalização Profissional competente (CREA / CRT).

Tal exigência visa assegurar que a execução dos serviços seja realizada por profissionais e empresas legalmente habilitados, sob a responsabilidade técnica de profissional registrado, garantindo a observância das normas regulamentadoras aplicáveis, bem como a qualidade, a segurança e a conformidade técnica das atividades contratadas.

Dessa forma, a exigência do registro da empresa junto ao conselho profissional correspondente se justifica como medida de interesse público, por assegurar que somente empresas que atendam aos requisitos de habilitação legal e técnica possam participar da licitação, resguardando a Administração contra riscos decorrentes da contratação de prestadores de serviços sem a devida habilitação profissional.

Capacidade técnico-operacional

Na presente licitação:

(X) serão exigidas comprovações de capacidade técnico-operacional quanto às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, a seguir elencadas:

- a) Reparo de disjuntor de média tensão.

(X) SERÁ exigida a comprovação de quantitativos mínimos nos atestados, correspondentes aos seguintes serviços das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto:

- a) Reparo de disjuntor de média tensão.

Possibilidade de somatório de atestados

Na presente licitação, será (X) ACEITO ou () VEDADO o somatório de atestados de capacidade técnico-operacional para atingimento dos quantitativos mínimos demandados, com base na seguinte **justificativa** técnica:

A exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional tem como objetivo atestar que a empresa licitante possui experiência prévia na execução de serviços com características semelhantes às previstas no objeto licitado, de modo a assegurar à Administração a correta execução contratual.

No entanto, considerando que a experiência técnica da empresa pode ser comprovada por meio da soma de diferentes contratos já executados, entende-se que é possível o somatório de atestados, desde que todos os documentos apresentados estejam devidamente registrados e/ou acompanhados das respectivas Anotações ou Registros de Responsabilidade Técnica (ART ou TRT, conforme o caso) e que, em conjunto, demonstrem o atendimento integral aos quantitativos e às exigências estabelecidas no edital.

Tal possibilidade se justifica por ampliar a competitividade do certame, permitir a participação de um maior número de licitantes sem prejuízo da qualificação técnica exigida e garantir que a Administração selecione empresas com experiência real e comprovada, ainda que adquirida em diferentes contratos.

Assim, a aceitação do somatório de atestados de capacidade técnico-operacional representa medida adequada, razoável e proporcional, assegurando o atendimento dos requisitos técnicos indispensáveis para a execução do objeto, sem criar restrições indevidas à competitividade.

Capacidade técnico-profissional

Na presente licitação:

() NÃO SERÃO exigidas comprovações de capacidade técnico-profissional.

(X) SERÃO exigidas comprovações de capacidade técnico-profissional quanto às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, a serem executadas pelos profissionais abaixo elencados:

Para o cargo de engenheiro eletricitista: serviços de reparo de disjuntor de média tensão.

(X) SERÁ, excepcionalmente, exigida a comprovação de quantitativos mínimos nos documentos de ART/TRT, com base na seguinte justificativa:

A apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou de Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) tem por finalidade comprovar a efetiva participação de profissional habilitado na execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação. No entanto, em situações específicas, apenas a existência da ART/TRT pode não ser suficiente para demonstrar a experiência necessária, sendo imprescindível que constem, de forma expressa, os quantitativos executados.

A exigência excepcional de comprovação de quantitativos mínimos nos documentos de ART/TRT se justifica pela necessidade de garantir que o profissional e, conseqüentemente, a empresa licitante, possuam experiência prévia compatível em dimensão e complexidade com os serviços ora licitados. Dessa forma, assegura-se que o contratado tenha efetivamente desempenhado atividades em porte equivalente, mitigando riscos técnicos e garantindo maior segurança na execução contratual.

Nos termos do art. 67, inciso II, § 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021, a licitante deverá comprovar que dispõe de profissional de nível superior, legalmente habilitado, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto licitado.

Os quantitativos mínimos a serem comprovados nos documentos de ART/TRT, por cada profissional, estão abaixo elencados:

Para o cargo de Engenheiro Eletricista:

Serviços de reparo de disjuntor de média tensão.

Exigências de instalações, aparelhamento e pessoal técnico.

Na presente licitação, () SERÁ exigida a indicação de instalações, aparelhamento ou pessoal técnico com determinada qualificação, a seguir elencados:

Não se aplica.

15. VISTORIA

Na presente licitação, a realização de vistoria será (X) FACULTATIVA ou () OBRIGATÓRIA, e o licitante (X) PODERÁ ou () NÃO PODERÁ substituir o atestado de vistoria pela declaração

de pleno conhecimento das condições de execução do objeto, com base na seguinte justificativa técnica:

A adoção da vistoria facultativa na presente licitação, permitindo sua substituição por uma declaração de pleno conhecimento das condições de execução do objeto, justifica-se pela necessidade de garantir a ampla participação de licitantes, evitando restrições indevidas à competitividade. A vistoria, embora útil para conhecimento detalhado do local e das condições do serviço, pode representar um ônus excessivo, especialmente para empresas de outras localidades, sem que isso, necessariamente, comprometa a execução contratual. A exigência da declaração formal por parte do licitante assegura que ele se responsabiliza integralmente pelo conhecimento das condições do objeto, afastando alegações de desconhecimento posterior. Além disso, essa medida está alinhada com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, garantindo o equilíbrio entre a qualificação técnica e a ampla concorrência, sem comprometer a eficiência e qualidade da contratação.

16. SUBCONTRATAÇÃO

O órgão assessorado () NÃO ADMITIU ou () ADMITIU a subcontratação parcial na presente licitação, sob as seguintes condições e **justificativas** técnicas:

Serão executados serviços comuns de engenharia que não são considerados complexos na sua totalidade, isto é, as fases, etapas e aspectos do processo não precisam ser desempenhados por terceiros especializados, ainda que se possam identificar parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação (vide §§1º e 9º do art. 67 da Lei nº14.133/2021).

Em razão da simplicidade, a execução dos serviços pode ser realizada apenas contratada, sem prejuízo à qualidade, eficiência e competitividade. A vedação da subcontratação também facilitará a gestão contratual e a economicidade.

17. DEFINIÇÃO DO PERCENTUAL DE CAPITAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO

Na presente licitação, será exigida a comprovação de () CAPITAL MÍNIMO ou () PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO, no percentual de (10,00%) por cento sobre o valor total estimado da contratação, com base na seguinte **justificativa** técnica:

A exigência de comprovação de patrimônio líquido mínimo no percentual de 10% sobre o valor total estimado da contratação justifica-se como medida de garantia da capacidade econômico-financeira do licitante para a adequada execução do contrato. Esse requisito visa assegurar que a empresa possui estrutura financeira suficiente para arcar com os custos iniciais da prestação dos serviços ou fornecimento dos bens, mitigando riscos de inadimplência ou interrupção da execução contratual. Além disso, a exigência está alinhada com os princípios da segurança jurídica e da proteção ao interesse público, evitando

contratações com empresas que possam não dispor de solidez financeira necessária para cumprir integralmente suas obrigações. O percentual adotado segue parâmetros usualmente aplicados em licitações de mesma natureza, garantindo equilíbrio entre a exigência de qualificação econômico-financeira e a ampla competitividade, sem impor barreiras excessivas à participação de empresas capacitadas.

18. PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS

Na presente licitação, será

() PERMITIDA a participação de consórcios. *(Não é necessário justificar)*

(X) VEDADA a participação de consórcios, com base na seguinte **justificativa**:

A vedação à participação de consórcios na presente licitação justifica-se pela necessidade de garantir maior controle sobre a execução contratual, evitando dificuldades administrativas e operacionais decorrentes da atuação conjunta de múltiplas empresas. A experiência demonstra que a gestão de contratos firmados com consórcios pode gerar complexidades adicionais, especialmente no que se refere à definição de responsabilidades, ao cumprimento de obrigações fiscais e trabalhistas e à eventual substituição de consorciadas. Além disso, considerando a natureza do objeto licitado, entende-se que empresas individualmente capacitadas possuem plenas condições de atender aos requisitos técnicos e econômico financeiros exigidos, assegurando a ampla competitividade sem a necessidade de associações. Dessa forma, a vedação resguarda a eficiência na execução do contrato e está alinhada com os princípios da economicidade, segurança jurídica e melhor interesse da Administração Pública.

19. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS

Na presente licitação, será (X) VEDADA ou () PERMITIDA a participação de cooperativas, com base na seguinte **justificativa**:

A vedação à participação de cooperativas na presente licitação justifica-se pela necessidade de garantir o cumprimento adequado das obrigações contratuais, especialmente no que se refere às responsabilidades trabalhistas, previdenciárias e à subordinação dos trabalhadores. As cooperativas, por sua natureza jurídica, não mantêm vínculo empregatício com seus cooperados, o que pode gerar insegurança na execução do contrato, especialmente em serviços que demandam controle rígido sobre a força de trabalho. Além disso, a vedação busca evitar riscos de descumprimento de normas trabalhistas e garantir maior estabilidade na prestação dos serviços, alinhando-se aos princípios da segurança jurídica, eficiência e interesse público. Ressalta-se que a exigência visa proteger tanto a Administração quanto os trabalhadores envolvidos, assegurando a adequada execução do objeto contratado.

20. GARANTIA DA EXECUÇÃO

Na presente licitação, será () EXIGIDA ou (X) DISPENSADA a apresentação de garantia de execução contratual, com base na seguinte **justificativa**:

Considera-se que os serviços serão prestados sob demanda específica de itens e quantitativos, sendo inviável estabelecer previamente os percentuais de garantia para contratos cujo valor inicial dependente da demanda específica de serviços e disponibilidade orçamentária, considerando se tratar de licitação para registro de preços.

Importa salientar que a baixa complexidade técnica dos serviços previstos não geram riscos financeiros relevantes. Além disso, os pagamentos somente serão realizados após a execução dos serviços, mediante recebimento aprovado pela comissão fiscalizadora.

21. DA SUSTENTABILIDADE

No tocante à promoção do Desenvolvimento Nacional Sustentável previsto nos arts. 5º, e 11, IV, da Lei n. 14.133, de 2021, nesta licitação o tomou as seguintes medidas quando do planejamento de obras e serviços de engenharia:

(X) definiu os critérios e práticas sustentáveis, objetivamente e em adequação ao objeto da contratação pretendida, como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada, e/ou requisito de habilitação/qualificação previsto em lei especial;

(X) verificou se os critérios e práticas sustentáveis especificados preservam o caráter competitivo do certame;

(X) verificou a incidência de normas de acessibilidade (Decreto n. 6.949, de 2009 e Lei n. 13.146, de 2015); e

(X) verificar o alinhamento da contratação com o Plano de Gestão de Logística Sustentável.

Nesta licitação, o órgão assessorado entendeu que os serviços objeto desta contratação não se sujeitam aos critérios e práticas de sustentabilidade ou que as especificações de sustentabilidade restringem indevidamente a competição em dado mercado, sob a seguinte justificativa:

Nada a declarar.

Belém, 26 de maio de 2026.

VICENTE PEDRO NEGRÃO VIEIRA – 1º Ten
Engenheiro Civil – CREA 151112432-6
Adj SPEI/CMN

RAFAEL MACIEL FERREIRA – 2º Ten
Engenheiro Eletricista – CREA 150936258-4
Adj SPEI/CMN